

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Permite à pessoa física deduzir da base de cálculo do imposto de renda as despesas com aquisição de medicamentos controlados, dando nova redação à alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e ao inciso V do § 2º do mesmo artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como o inciso V do § 2º do mesmo artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e medicamentos controlados.

.....

§ 2º

V - no caso de despesas com medicamentos de uso controlado, aparelhos ortopédicos, e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do Imposto de Renda vigente permite que o contribuinte deduza da base de cálculo desse imposto *“os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”* (art. 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250/95).

No entanto, a legislação não autoriza que o contribuinte enfermo possa deduzir os medicamentos que tenha que comprar para tratamento de sua saúde. Essa situação é extremamente injusta, pois a renda do contribuinte é desfalcada em razão de ter que adquirir remédios para sua sobrevivência.

Além de injusta, essa situação fere as determinações da Constituição brasileira, que estabelece no art. 196: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Ora, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, caberia ao Estado o fornecimento dos medicamentos necessários para o tratamento do cidadão enfermo. Todavia, em razão das restrições orçamentárias, não tendo o Estado condições de fornecer de forma gratuita e universal os medicamentos necessários à saúde da população, impõe-se, pelo menos, que as despesas suportadas pelo contribuinte para aquisição dos medicamentos sejam dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.

Aliás, é extremamente curioso e incongruente que a legislação do imposto de renda admita a dedutibilidade dos honorários pagos aos médicos, e não admita que o contribuinte possa deduzir os gastos com medicamentos. Não teria cabimento que o paciente procurasse o médico, obtivesse a receita, e não comprasse o remédio receitado.

Por esse motivo, estou apresentando a presente proposição, que tem por finalidade aprimorar a legislação do Imposto de Renda, admitindo a dedutibilidade dos remédios de uso controlado. Deve ser

ressaltado que os idosos, com muita freqüência, fazem uso de remédios controlados, cujas despesas diminuem acentuadamente suas parcas pensões e aposentadorias.

Com a finalidade de coibir fraudes, a proposição exige que a dedutibilidade na base de cálculo do Imposto de Renda somente poderá ocorrer se o contribuinte tiver a receita médica e a nota fiscal de compra em seu nome.

A proposição tem o cuidado de estabelecer, como termo inicial da vigência da lei, o dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, de forma a não afetar a execução do Orçamento Anual.

Tendo em vista o elevado alcance social da proposição, e da necessidade de se aprimorar a legislação do Imposto de Renda, corrigindo a extrema injustiça perpetrada contra os enfermos, estou certo de que o projeto de lei ora apresentado contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES